



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PATOS

Juízo do(a) 6ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, - até 199/200, CENTRO, PATOS - PB - CEP:
58700-071

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

P

SENTENÇA

Nº do Processo: 0003401-12.2018.8.15.0251

Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assuntos: [Furto]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: PEDRO ANTONIO NUNES LUCENA, MARCELO PAULO SALES MOTA

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A PESSOA. Furto qualificado mediante fraude. Negativa de autoria pelo denunciado. Testemunhas presenciais. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Conjunto probatório indiscrepante. Procedência da denúncia. Condenação.

"A devolução do objeto material subtraído, não exclui o delito". (TACrimSP, Acrim 450.769, JTACrimSP, 92:291".

Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos descritos na denúncia, impõe-se a condenação do denunciado.

Vistos, etc.

A representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia contra **PEDRO ANTONIO NUNES LUCENA e MARCELO PAULO SALES MOTA**, já qualificados, dando-os como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II (fraude).

Entre **fevereiro e agosto de 2018**, na residência localizada na R. Antônio Félix, s/n, próximo ao Motel Veredas Tropical, Bairro Sete Casas, Patos/PB, os Acusados subtraíram em benefício da fábrica de gelo "Mãe D'água" com mensuração indeterminada, água encanada em prejuízo da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, mediante fraude exercida por meio de ligação clandestina que a captava sem passar pelo hidrômetro.

FUNCIONARIOS da CAGEPA realizavam inspeção de rotina e se depararam com o veículo CHEVROLET S10, placa MZK-76310, com reboque acoplado, estacionado em frente da citada residência, e, sobre este, um tanque de 1.000 l, fato que lhes despertou desconfiança, já que no imóvel foi constatado desvio de água por duas vezes no corrente ano, com respectivas lavraturas de procedimentos administrativos.

Em consequência, foi acionada a Polícia Civil e Agentes (não inquiridos no IP) e peritos dirigiram-se ao local e constataram o ardil, verificando o desvio de água do medidor, o qual estava desligado desde dezembro de 2012; e encontraram no imóvel uma caixa d'água de 5.000 l com uma bomba submersa, que ajudava a abastecer o tanque, e receberam de populares a informação de que o abastecimento era feito duas vezes por dia.

Na fase policial o inquérito que instruiu a presente ação penal foi iniciado mediante Auto de Prisão em Flagrante, no qual foram ouvidas duas testemunhas, a vítima e os dois acusados. Tendo concluído o inquérito com o relatório (Id 44445373 p. 16 – 18).

Na fase judicial, após a **denúncia** e o seu **recebimento em 21/09/2018 (Id44445373 p. 1 – 3)**, os denunciados foram citados por mandado e interrogado para audiência de instrução e julgamento (Id 44445373 p. 65-66).

Os denunciados apresentaram resposta à acusação (Id 44445373 p. 45-48).

Durante a instrução processual foi ouvida a vítima, em declarações, e as testemunhas indicadas pelo *Parquet*.

As partes nada requereram em diligências.

Razões finais pelo *Parquet*, pugnando pela procedência da denúncia (Id 44445373 p. 84-88).

Razões finais pela defesa do primeiro denunciado rogando a absolvição (Id 51042350 p. 1-8).

Certidão de antecedente criminais (Id 44445373 p. 21-22).

É O RELATÓRIO.DECIDO:

Inicialmente, registro a regularidade processual com observância dos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, além de inoccorrência de prescrição.

A denúncia redundou provada.

A **autoria** do delito está deveras comprovada através da prova testemunhal, contundente, corroborada pela confissão do primeiro denunciado que quando interrogado em Juízo disse:

[...] É dono da empresa de gelo, localizada no Sítio Riacho da Pia, próximo ao Atacadão, Patos, e funciona há dois anos e meio, aproximadamente; São fabricados diariamente 200 pacotes de gelo, cada um com dois litros de água; Há poço, desassinalador, estação de tratamento; nunca houve água fornecida pela CAGEPA; Buscava água na casa apenas quando havia algum problema na sua estação; Este imóvel era alugado; Usava um tambor de 1.000 l para transportar água; Não fazia transporte diário de água, apenas quando havia problema

no desassiniador; **Algumas vezes pegou água** (umas duas vezes). Ninguém morava na casa e não fez a fraude. Ficou calado ao ser perguntado sobre as outras duas ocorrências de fraude. Alugou a casa apenas para ter acesso à água e pagava as contas de água. (...). **1º Réu PEDRO ANTÔNIO NUNES LUCENA.**

[...] Há dois anos trabalha na fábrica de gelo. Há uma cisterna de 5.000 l na casa onde era colocada água e em seguida posta em tanque do reboque. Não mexeu em nada do encanamento. Não sabe quem fez o desvio de água, mas sabia que existia [...]. **2º Réu MARCELO PAULO SALES MOTA.**

Resta, portanto, provadas **autoria e materialidade** do delito narrado na denúncia.

O interrogatório do primeiro denunciado encontra-se em harmonia com os demais elementos de provas. Vejamos o que disseram as testemunhas quando de suas escutas em Juízo.

Jonatas Raulino de Marques de Sousa.-

Testemunha: "já havia denúncias e por duas vezes foram comprovados desvios de águas; Ao chegar ao local viu o cano usado para desviar a água, pois ficava exposto; Junto com a polícia entrou na casa, que aparentava abandonada, e encontrada uma caixa d'água com capacidade para 5.000 l cheia; Havia um reboque com o nome da fábrica de gelo (Gelo Mãe D'água); No local do desvio se encontrava um homem, acompanhado de sua mulher. Conversou com este homem, funcionário da empresa, e ele confessou o crime, disse ainda que uma vez por dia pegava água no local; Vizinhos disseram que a água era retirada duas vezes ao dia. Não sabe o nome dos vizinhos, e eles informaram que viam a caminheta duas vezes por dia no local; Não sabe qual a formação dos vizinhos, mas como os vizinhos viam duas vezes por dia um reboque com capacidade para 1.000 l, conclui-se que eram subtraídos 2.000 l por dia; Não sabe há quanto tempo o imóvel era locado, mas o funcionário da empresa disse o período (não se recorda quanto) que trabalhava à empresa transportando água."

Eugênio Tavares da Silva: – Testemunha: "é agente de manifestação da CAGEPA; Era a terceira vez que foi identificado desvio de água; No dia dos fatos viu um reboque no imóvel com água no imóvel que estava cortada pelo próprio declarante; De imediato informou ao gerente e o Sr. Jonatas foi ao local com a Polícia. Viu uma mangueira enchendo com água recipiente de 1.000 l. O ramal (cano de 20mm) era desviado, ou seja, não passava pelo hidrômetro, ia direto para dentro do imóvel. Não pode afirmar quem fez o desvio, apenas constatou. A quantidade de água desviada não consegue estimar. Alguns vizinhos falaram que duas vezes ao dia era retirada água."

Vê-se que são depoimentos seguros e harmônicos, delatando os denunciados como sendo os autores do furto. A absolvição não é exequível, já que materialidade e autoria estão deveras comprovadas. As considerações insertas pela defesa em suas razões finais, pugnano pela absolvição do segundo denunciado, não o isenta de culpa, haja vista que a teor do art. 29, da Lei Substantiva Penal "*quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade*".

É sem dúvida o caso dos autos. A participação do denunciado no evento culposos, só vem a qualificar o delito, à luz do § 4º, inciso II, do Código Penal.

Entendo que, absolver alguém ante as evidências de ter este praticado um crime, seria provocar uma inversão no ordenamento jurídico vigente, e deixar de se aplicar a norma recomendada ao tipo penal.

A posse da *res furtiva* quando da prisão ainda estava em poder dos denunciados, assim é que, esse elemento de prova aliados aos demais coligidos aos autos dão suporte à convicção de que praticou o delito narrado na denúncia, o contrário deveria ser provado pelo mesmo, o que não se logrou fazer.

Ainda quando, cediço que, *“Em tema de roubo (furto), a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se-lhe justificação dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoria, por isso mesmo, o desate condenatório”*.

Tocante a qualificadora descrita no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, vejamos entendimento:

“No furto, o agente emprega a fraude, sem dúvida, para reduzir a vigilância da vítima sobre o bem a seu subtraído. A vontade de modificar a posse é, exclusivamente, do “furtador”.

Concluimos de forma lógica e coerente ter o denunciado praticado o crime capitulado no art. 155, § 4º, incisos II, do Código Penal.

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, estando comprovadas a materialidade e autoria do delito, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os réus **PEDRO ANTONIO NUNES LUCENA e MARCELO PAULO SALES MOTA** nas penas do art. 155, § 4º, incisos II, do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena, na forma do art. 59 do Código Penal, tal como determina o art. 68 do mesmo diploma legislativo.

Culpabilidade – agiram com intenção dolosa de subtrair coisa alheia pertencente a terceiros; antecedentes – são possuidores de bons antecedentes, à luz do princípio da presunção de inocência; conduta social e personalidade – poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e a personalidade dos acusados; motivos do crime – o motivo do delito é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; circunstâncias – se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; consequências – normais ao tipo penal; comportamento da vítima – não concorreu para a conduta negativa do acusado.

PEDRO ANTONIO NUNES LUCENA

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, em **1ª fase**, *aplico-lhe a pena base em seu mínimo legal, ou seja, (02) dois anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, o dia à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato*.

Na **2ª fase**, deixo de apreciar a circunstância atenuante (art. 65, III, “d”, CP) por ter aplicado a pena base em seu mínimo legal.

Em **3ª fase**, ante a ausência de causas de diminuição e de aumento, permanece a pena inalterada, tornando-a definitiva, **(02) dois anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, o dia à base de 1/30 do salário**

minimo vigente a época do fato.

MARCELO PAULO SALES MOTA

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, em 1ª fase, aplico-lhe a pena base em seu mínimo legal, ou seja, **(02) dois anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, o dia à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

Na 2ª fase, deixo de apreciar a circunstância atenuante (art. 65, III, "d", CP) por ter aplicado a pena base em seu mínimo legal.

Em 3ª fase, ante a ausência de causas de diminuição e de aumento, permanece a pena inalterada, tornando-a definitiva.

ISTO POSTO, e, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis a espécie, **julgo procedente** a denúncia, para condenar **PEDRO ANTONIO NUNES LUCENA e MARCELO PAULO SALES MOTA**, já identificados, **a pena de (02) dois anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, o dia à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, pelo fato criminoso por ele praticado disposto no art. 155, § 4º, incisos II, do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida no Presídio local, em regime inicial **ABERTO** (art. 33, § 3º, do CP), face às considerações acima delineadas previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal citado.

Por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, **concedo** aos réus o direito de apelar em liberdade.

Considerando que os denunciados atendem os requisitos necessários, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos**, consistente na **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da condenação** (art. 44, do CP), para cumprimento em local a ser designado no juízo das execuções penais.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano causado pela infração, tendo em vista que não houve dano ao patrimônio da vítima, pela restituição dos bens furtados.

Após o **trânsito em julgado**:

- a) Lance-se o nome no rol dos culpados;
- b) Remeta-se o BI à SSP/PB, com os dados atualizados;
- c) Oficie-se ao Juízo Eleitoral para fins do art.15, III, CF;
- d) Expeça-se a guia de execução, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais local;
- e) calculem-se as despesas processuais e intime-se o acusado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda com o pagamento das mesmas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, o que fica desde já autorizado.
- f) Dê-se conhecimento desta decisão à vítima (§ 2º, do art. 201, do CPP, redação dada pela Lei n. 11.690/2008).

Custas de lei, suspensas por ser assistido por Defensor Público.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se.

Cumprido todos os comandos da sentença, sem recurso, arquivase.

Patos/PB, data e assinatura eletrônica

ANNA MARIA DO SOCORRO HILÁRIO LACERDA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA DO SOCORRO HILARIO

LACERDA FELINTO

04/04/2022 19:38:38

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 56446143



22040419383724700000053441884

IMPRIMIR

GERAR PDF